



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C | De 18/05/2000 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.287
Recorrente : ANTONIO APARECIDO ROSSI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR/94 – VTN. Para impugnar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela administração tributária, o contribuinte deve apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, demonstrando que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região, onde está localizado.
Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO APARECIDO ROSSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

Recurso : 104.287
Recorrente : ANTONIO APARECIDO ROSSI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** – do imóvel de sua propriedade, denominado Sítio São Luiz, localizado no Município de Elisiário-SP, com área de 58,9ha, questionando o valor do imposto lançado, o qual considera excessivo.

Alega ainda que a Instrução Normativa nº 16 atribuiu valores conflitantes aos hectares de terras nuas do País, ocasionando uma ausência de critério no lançamento do ITR de diversas localidades. Ao final requereu a revisão do ITR lançado.

Invocou finalmente os artigos 150, II e 151, I da Constituição Federal.

Foram anexados à Impugnação, tão-somente, a Notificação do imposto e o AR comprovando a data do recebimento da mesma.

A autoridade preparadora, às fls. 11, determinou a intimação do Contribuinte para que apresentasse Laudo Técnico do imóvel, objeto da Notificação impugnada, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, contendo os requisitos da ABNT.

Destacou também a necessidade de juntar-se aos Autos a DITR, entregue pelo Contribuinte, e o aviso de recebimento da Notificação (AR).

Às fls. 13 foi juntada da DITR/94, conforme solicitado, sendo que o AR já encontrava-se nos Autos às fls. 03.

Após devidamente intimado a apresentar o Laudo Técnico exigido pela Legislação vigente, o Contribuinte apresenta petição, onde alega que contratar um técnico para a realização do Laudo requerido seria inviável e muito oneroso, podendo custar mais que o próprio ITR.

Assim não apresentou o documento requerido, tendo ratificado suas alegações da impugnação, reiterando o pedido de revisão do ITR.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm – O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo Contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – A Autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou Laudo Técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis; assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o Recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, contestando a decisão recorrida, alegando em síntese que:

- a autoridade julgadora ao julgar improcedente a impugnação não respeitou a ordem seqüencial lógica, afugentando-se dos argumentos levantados, para remetê-los ao STF;

- é inconcebível o Estado exonerar-se de sua inerente responsabilidade, alegando incompetência para julgar a matéria em procedimento administrativo, requerendo a reforma da decisão, observando-se os artigos 150, II e 151, I da Constituição Federal;

- quanto ao mérito, reforçou entender arbitrária a forma de atribuição de valores para terras de Barretos e Ribeirão Preto, os quais fogem da realidade, por ser notória a superioridade dos valores das terras de Ribeirão Preto em relação à cidade de Barretos, o que autoriza o Recorrente a invocar a seu favor o artigo 334, I, do CPC, dispensando a produção de provas.

Entende o Recorrente que a exigência de Laudo Técnico é indevida, ante ao preceito supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com a revisão do ITR, adotando-se os valores das terras nuas vigentes em cada município brasileiro, refletindo a posição do mercado.

Às fls. 33/35 foram juntadas as Contra-Razões da Fazenda Nacional, a qual opinou pela improcedência do Recurso, confirmando-se a decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de calculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

O Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, vol. III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Apesar do permissivo legal, e das reiteradas oportunidades dada ao defendente para que trouxesse aos autos laudo de avaliação, retratando o verdadeiro Valor da Terra Nua de seu imóvel, este não atendeu a única condição que a legislação nos fornece para reduzir o valor do Imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000101/95-87
Acórdão : 201-73.305

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



Assinatura manuscrita de Valdemar Ludvig, circunscrita por um traço de caneta.

VALDEMAR LUDVIG